

PODER LEGISLATIVO VI

No âmbito das imunidades, os §§ 6º, 7º e 8º da Constituição Federal estabelecem outras hipóteses além das já estudadas. As imunidades analisadas anteriormente possuem maior relevância. Caso as demais imunidades sejam objeto de avaliação, o que não é comum, a cobrança provavelmente se dará por meio da transcrição literal do texto constitucional. Assim, o aspecto essencial é a memorização do dispositivo expresso na Constituição Federal, embora alguns pontos mereçam destaque para fins de ênfase.

OUTRAS IMUNIDADES

Art. 53.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Quando um deputado ou senador é convocado para atuar como testemunha em inquérito policial ou ação penal, não está obrigado a testemunhar. Trata-se de imunidade que lhes garante o direito ao silêncio. Não podem ser compelidos a prestar depoimento sobre informações recebidas ou fornecidas em razão do exercício da atividade parlamentar, bem como sobre pessoas que lhes tenham confiado informações ou que delas tenham recebido informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

Mesmo que o parlamentar seja militar e que o país esteja em tempo de guerra, permanece a proteção prevista no §7º da Constituição Federal. O dispositivo estabelece que a incorporação às Forças Armadas consiste no ato de integrar o parlamentar às fileiras militares, com a devida submissão à disciplina e hierarquia, incluindo o uso de uniforme e armamento, caracterizando formalmente sua inclusão nas Forças Armadas.

Assim, caso um deputado federal militar do Exército, por exemplo, seja convocado para incorporação durante um conflito, não será suficiente a simples convocação pelas Forças Armadas. É imprescindível a autorização formal da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme o caso, para que a incorporação se concretize, independentemente da situação de guerra.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de

atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

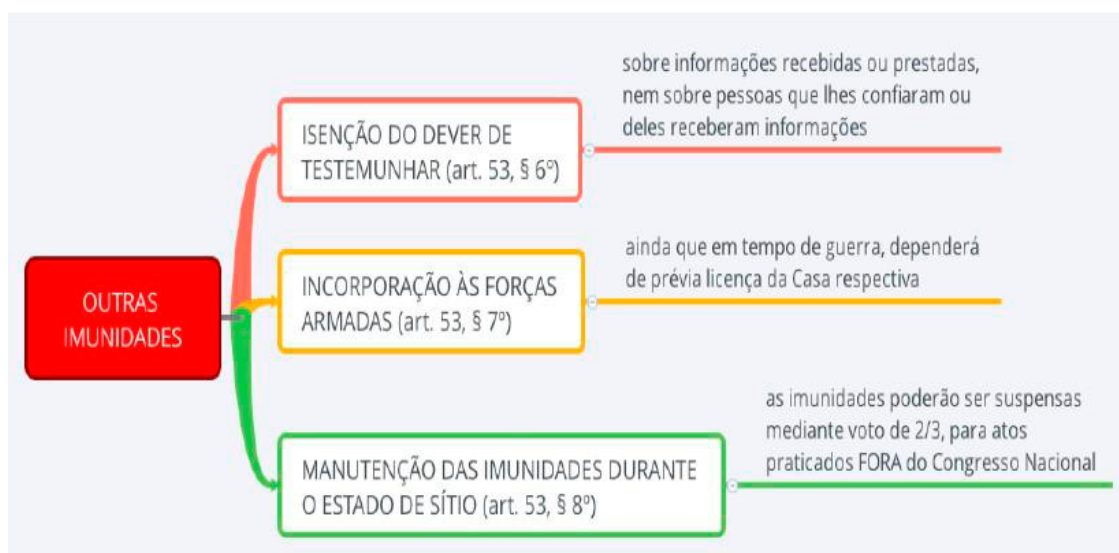
O §8º da Constituição Federal estabelece que as imunidades parlamentares de deputados e senadores subsistem mesmo durante o estado de sítio. A suspensão dessas imunidades somente é possível mediante deliberação com quórum qualificado de dois terços dos membros da respectiva Casa Legislativa.

Essa suspensão aplica-se exclusivamente a atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional que sejam incompatíveis com a execução do estado de sítio. Caso contrário, as imunidades permanecem integralmente resguardadas.

Ressalta-se que o dispositivo trata especificamente do estado de sítio, situação de maior gravidade prevista no Título V da Constituição Federal, como, por exemplo, em hipóteses de guerra. A referência a estado de defesa, maioria absoluta ou atos praticados dentro do Congresso tornaria a afirmação incorreta.



5m



Os deputados e senadores não podem ser obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes tenham confiado informações ou delas recebido informações.

A incorporação de deputados ou senadores às Forças Armadas depende de prévia autorização da respectiva Casa Legislativa, ainda que se trate de situação de guerra.

As imunidades parlamentares subsistem durante o estado de sítio, podendo ser suspensas apenas por decisão de dois terços dos membros da Casa respectiva. Essa suspensão somente é possível em relação a atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução do estado de sítio.



10m

PROIBIÇÕES DESDE A DIPLOMAÇÃO

A Constituição Federal estabelece proibições aplicáveis aos deputados federais e senadores, diferenciadas conforme o marco temporal. Inicialmente, prevê restrições a partir da diplomação, e posteriormente, restrições adicionais a partir da posse.

É essencial compreender que diplomação e posse constituem momentos distintos: após as eleições, ocorre a diplomação e, em seguida, a posse. Assim, há um conjunto de proibições aplicável desde a diplomação e outro aplicável somente a partir da posse.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

A partir da diplomação, deputados federais e senadores ficam proibidos de firmar ou manter contratos com a Administração Pública, seja ela direta ou indireta (pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista), bem como com empresas concessionárias de serviço público.

A única exceção ocorre nos casos em que o contrato obedeça a cláusulas uniformes, caracterizando-se como contrato de adesão, no qual não há possibilidade de negociação das cláusulas contratuais. Nessas hipóteses, o contrato possui os mesmos termos para todos os contratantes, como ocorre nos serviços de telefonia, fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, saneamento básico e financiamentos bancários padronizados.

Portanto, deputados e senadores podem firmar contratos com a Administração Pública ou com concessionárias de serviço público apenas quando se tratar de contratos de adesão, com cláusulas uniformes aplicáveis a qualquer cidadão.

Exemplo de proibição: Deputado é sócio de uma empresa – não pode firmar contrato de fornecimento de produtos com uma autarquia (como o INSS).

Exemplificando a regra estabelecida, caso um deputado seja sócio de uma empresa que participe de licitação no INSS para fornecimento de produtos, como papel, e a empresa seja vencedora, ele, na qualidade de diretor, não poderá firmar o contrato com a autarquia. Isso ocorre porque as cláusulas contratuais, nesse caso, não são uniformes, sendo ajustadas especificamente entre as partes.

Exemplos possíveis: assinar contrato de financiamento imobiliário com banco público (ex.: CEF); assinar contrato de fornecimento de energia com uma empresa pública de energia elétrica.

Por outro lado, se o parlamentar desejar contratar um financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, empresa pública, tal contrato é permitido, pois trata-se de



15m

contrato de adesão, com cláusulas padronizadas para todos os contratantes. O mesmo raciocínio se aplica a contratos de fornecimento de energia elétrica, água ou saneamento básico, cujas condições são uniformes e indistintas para qualquer usuário do serviço público.

Portanto, deputados e senadores apenas podem firmar contratos com a Administração Pública ou concessionárias de serviço público quando estes obedecerem a cláusulas uniformes. Se as cláusulas forem individualizadas ou negociáveis, a contratação é vedada.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

[...]

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

A partir da diplomação, deputados federais e senadores ficam proibidos de aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado na Administração Pública, direta ou indireta, bem como em concessionárias de serviço público, mesmo que se trate de cargo em comissão.

Os cargos em comissão são considerados demissíveis *ad nutum*, expressão em latim que significa “sem necessidade de fundamentação”. Nesses cargos, a autoridade nomeante pode livremente escolher o ocupante e dispensá-lo a qualquer momento, sem a obrigação de justificar a decisão.

Portanto, ainda que se trate de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, a Constituição veda que deputados e senadores o aceitem ou exerçam desde a diplomação.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

II – desde a **posse**:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público [Exs.: incentivo fiscal, isenção tributária], ou nela exercer função remunerada;

Entende-se por favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público qualquer benefício de natureza financeira, como subsídios, incentivos fiscais ou isenções tributárias.

Exemplo comum ocorre no transporte coletivo intramunicipal, competência do município prevista no artigo 30 da Constituição Federal. Frequentemente, a prefeitura concede subsídios às empresas contratadas para a execução desse serviço, de modo a reduzir o valor da tarifa cobrada da população.

Nesse contexto, caso uma empresa que receba subsídio do município tenha como sócio um deputado ou senador, ela não poderá participar da licitação destinada à contratação da empresa responsável pela prestação do serviço de transporte público intramunicipal.



20m

A vedação decorre do recebimento de favor financeiro por parte de pessoa jurídica de direito público.

Exemplo: Deputado não pode ser diretor de empresa de transportes que recebe subsídio da prefeitura por concessão de serviço público.

[...]

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

A partir da posse, deputados e senadores não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que recebam favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público.

Por exemplo, se um parlamentar é diretor de empresa que presta serviço de transporte público e essa empresa recebe subsídio do município, ele está proibido de contratar com essa entidade pública.

Além disso, desde a posse, deputados e senadores não podem ocupar cargo ou função, ainda que demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I-a, ou seja, na Administração Pública e em concessionárias de serviço público. Essa vedação inclui cargos em comissão e funções de confiança, independentemente da possibilidade de exoneração sem motivação.

[...]

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

Exemplo: Atuar como advogado, representante ou lobista em qualquer processo em que o poder público tenha interesse.

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

De forma geral, o artigo 54 da Constituição Federal, quando abordado em prova, é cobrado em sua redação literal. Embora a explicação tenha sido feita para facilitar a memorização, o essencial é conhecer o texto expresso do dispositivo, especialmente os incisos 1º, que trata das proibições a partir da diplomação, e 2º, que aborda as proibições a partir da posse.

Recomenda-se a leitura constante e atenta da Constituição para a assimilação plena desses preceitos.

PERDA DO MANDATO

O artigo 55 da Constituição Federal trata das hipóteses em que deputados e senadores podem perder seus mandatos. Essa perda pode ocorrer por cassação ou extinção, conforme previsto nos incisos 1º a 6º do artigo.



25m

É importante compreender que a imunidade material protege os parlamentares no âmbito civil e penal, mas não alcança o campo administrativo. Assim, o abuso dessa prerrogativa pode resultar na cassação do mandato.

Além da memorização dos incisos, é fundamental entender as diferenças entre os procedimentos de cassação e extinção, bem como as situações em que cada um se aplica. Posteriormente, será apresentado um mapa mental para auxiliar na assimilação desses conceitos, facilitando o estudo e a memorização.



Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; **[C]**

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; **[C]**

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; **[E]**

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; **[E]**

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; **[E]**

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. **[C]**

MODALIDADES DE PERDA:

- A perda ocorrerá por **cassação [C]** nos casos dos incisos I, II e VI.
- Ocorrerá por **extinção [E]** do mandato nos casos dos incisos III, IV e V.

A distinção entre cassação e extinção decorre expressamente dos parágrafos do art. 55 da Constituição Federal.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

O §1º do artigo 55 define o que se entende por incompatibilidade com o decoro parlamentar. Segundo a Constituição, além dos casos previstos no regimento interno, considera-se incompatível com o decoro o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, bem como a percepção de vantagens indevidas.

As prerrogativas dos parlamentares, como imunidades materiais e formais, são garantias constitucionais; contudo, o abuso dessas prerrogativas configura ato incompatível com a ética e a moralidade esperadas, conhecidas como decoro parlamentar.

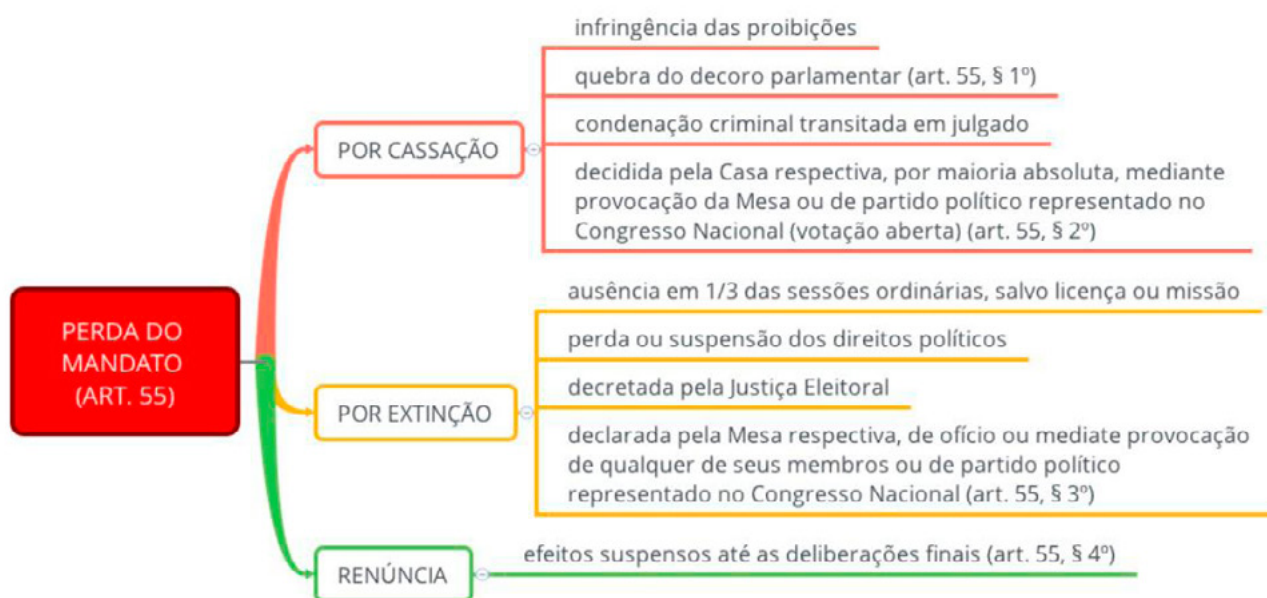
Assim, o decoro parlamentar exige conduta proba e reta, observando princípios éticos. A prática de atos como o abuso de prerrogativas ou a obtenção de vantagens indevidas, incluindo a apropriação ilícita de bens ou recursos, caracteriza afronta ao decoro e pode resultar na perda do mandato por cassação.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Os efeitos da renúncia ficam suspensos até a deliberação final prevista nos §§2º e 3º, seja em caso de cassação, seja em caso de extinção.



Assim, mesmo que o parlamentar renuncie com o objetivo de evitar a conclusão do processo, a renúncia não produz efeitos imediatos. O processo seguirá normalmente até a decisão definitiva sobre a perda do mandato.

O artigo 55 da Constituição Federal trata da perda do mandato de deputados e senadores e distingue as hipóteses em que ela ocorre por cassação e as hipóteses em que ocorre por extinção. A cassação ocorre quando o parlamentar infringe as proibições do artigo 54, pratica atos incompatíveis com o decoro parlamentar — definidos no §1º como abuso das prerrogativas parlamentares ou percepção de vantagens indevidas — ou sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado. Nessas situações, a perda do mandato será decidida pela Casa Legislativa respectiva, por votação aberta e quórum de maioria absoluta, mediante provocação da mesa diretora ou de partido político com representação no Congresso Nacional, sendo assegurada ampla defesa ao parlamentar.

Nas hipóteses de extinção, a perda do mandato ocorre quando o parlamentar falta a um terço das sessões ordinárias da sessão legislativa, salvo licença ou missão autorizada pela Casa, quando perde ou tem suspensos seus direitos políticos, ou quando a Justiça Eleitoral decreta a perda do mandato nos casos previstos na Constituição. Nessas situações, não há deliberação da Casa; trata-se de ato declaratório da mesa diretora, que pode ocorrer de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Casa ou de partido político com representação no Congresso Nacional, também com garantia de ampla defesa ao parlamentar.

O §4º prevê que a renúncia apresentada durante processo que possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até a decisão final. Isso impede que o parlamentar se utilize da renúncia para evitar a conclusão do processo.

Por fim, é fundamental distinguir a cassação de mandato da cassação de direitos políticos. A Constituição veda, no artigo 15, a cassação dos direitos políticos, que significa sua supressão arbitrária. Contudo, a cassação do mandato parlamentar é permitida nas hipóteses do artigo 55 e não retira do parlamentar seus direitos políticos, permitindo, por exemplo, que continue a votar futuramente.



40m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
